

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.356.854/0001-15, estabelecida na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de GOIANIRA/GO, CEP nº 75.373-899, com contrato social arquivado nesta MM Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº 52201008087, neste ato representada por seus sócios **LUIZ FERNANDO COELHO**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 810390/2 - DGPC/GO e do CPF nº 405.877.976-49, casado com **MARTHA COURY COELHO**, brasileira, empresária, , portadora da Cédula de Identidade nº 3.591.223 - SSP/GO e do CPF nº 633.354.761-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Piquiri, Qd. AH6, Lt. 04, Alphaville Flamboyant, Residencial Araguaia em Goiânia - GO, CEP: 74.883-092; **MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.091.587/0001-95, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035 e **LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.171.142/0001-15, com endereço na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos art. 47 da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores,



etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. **2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional**, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores empreendem atividade de abate de bovinos nesta Comarca há mais de 20 anos, sendo, de fato, o local de seu principal estabelecimento, sobretudo na perspectiva econômica.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município de Goianira/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

II - LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprovam os Requerentes sua aptidão (tanto o Boa Vista Alimentos quanto os produtores rurais), por meio da documentação abaixo listada, a qual está contida nos **Docs. 03, 04 e 05**, anexos à presente:

	INCISO	DOC.
ART. 48	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência



	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais

Com isso, nota-se que o Grupo Boa Vista Alimentos comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular o presente pedido.

Nesse passo, vale observar que os Srs. Luiz Fernando e Martha Coury são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao abate de bovinos das empresas que compõem o **GRUPO ECONÔMICO BOA VISTA**.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente



consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o Grupo Boa Vista por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (**Doc. 15**).

Ademais, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), seguirão anexados à presente petição inicial **os documentos do art. 51**, os quais estão discriminados na folha de rosto dos anexos.

III - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO

A legislação pátria, sob o pioneirismo da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários. Referida Lei adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato.

Os grupos de direito se constituem mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.



Nesse sentido, para analisar a existência do grupo de empresas é preciso aferir o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

No caso em exame, encontra-se configurado o grupo econômico de fato, na medida em que há atividades coordenadas entre os Autores sob controle único, em um mesmo local, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.

Os documentos em anexo demonstram que, embora os Requerentes tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, elas são economicamente e contratualmente interligadas.

Destaca-se ainda, que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei n.º 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n.º 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).

Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n.º 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.

O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores (COSTA, 2009, P. 182).

Visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, introduziu a letra “e”, ao inciso II, do artigo 513, encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Sobre referida alteração, de grande valia trazer à baila os comentários do Professor Manoel Justino Bezerra Filho:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais



pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.

E mesmo antes da inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20, que criou a figura da “consolidação processual”, a jurisprudência do TJGO já havia pacificado o entendimento pela possibilidade de se formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ/MT - 1014209-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023) - g.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. “Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de



empresário, presente em momento anterior ao registro.” (AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (N.U 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022).

Também, destaca-se a jurisprudência do STJ que já se encontrava pacificada no sentido de admitir pedido de recuperação judicial por Grupo Econômico quando presentes seus requisitos, a exemplo, o entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades ou a existência de garantias cruzadas:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS.PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

No caso em comento, a presença da figura do Grupo Econômico é indiscutível pois, conforme restará demonstrado no pedido principal a ser formulado, entre os Autores existem garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado, redundando na necessidade de se requerer o presente pedido em litisconsórcio ativo, visando o resultado útil do processo principal, nos termos do que prevê o art. 113, I do CPC.

Assim, ficam demonstradas as questões da competência do juízo, da legitimidade dos Autores e da possibilidade de se formular o presente pedido de forma conjunta, em litisconsórcio ativo.

IV - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A LREF foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que trouxe faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, o qual permite que as sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, e mais ainda, a confecção de um plano de Recuperação para todos os integrantes do Grupo, consubstanciado nos termos do art. 69 -J da Lei nº 11.101/05.

As empresas Requerentes e os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (**Docs. 03, 04 e 05**).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio e a unicidade de medidas de recuperação, especialmente o plano.

V - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS AUTORES

V.I - FORMAÇÃO E HISTÓRICO DO GRUPO

O Grupo Econômico Boa Vista possui a seguinte formação:

BOA VISTA ALIMENTOS LTDA



LUIZ FERNANDO COELHO
(PRODUTOR RURAL)

MARTHA COURY COELHO
(PRODUTORA RURAL)



O Grupo Econômico Boa Vista possui sede e principal polo econômico na cidade de Goianira-GO sendo formado por produtores rurais sócios de um Frigorífico de Bovinos.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



A unidade industrial (Frigorífico de Bovinos) esta localizada em Goianira-GO, possuindo abate para 400 animais/dia e desossa, realiza o abate de bovinos desde sua fundação em 2001.

O Grupo Econômico Boa Vista tem mais de duas décadas de existência e operação, período em que cresceu suas operações e atualmente exporta para diversos países e possui também uma centena de clientes no Brasil, gerando empregos para aproximadamente 500 profissionais.

A conjuntura econômica global e as regulamentações domésticas têm, no entanto, imposto desafios enormes ao setor de abate de bovinos.

Historicamente, crises como a recessão global de 2008 e surtos de doenças animais, como o "mal da vaca louca", têm afetado os preços dos bovinos e as margens setoriais dos frigoríficos, tanto no Brasil como internacionalmente.

A seguir, apresenta-se uma análise estruturada e fundamentada das **causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Boa Vista e das razões da crise econômico e financeira:**

Exigências Regulatórias Agravadas	<p>Em consonância com padrões internacionais, como o Novo RIISPOA, o Brasil intensificou suas regulamentações para garantir a qualidade dos produtos de origem animal. Contudo, isso resultou em investimentos onerosos e ajustes operacionais, comprometendo a competitividade da empresa.</p>
Acesso Limitado a Mercados Estratégicos	<p>A expansão para mercados como Europa, China e EUA é vital para a rentabilidade. Infelizmente, contratempos, muitas vezes fora do controle da empresa, limitaram essa expansão, diminuindo a margem competitiva frente aos concorrentes.</p>
Inflação dos Insumos Pós-COVID-19	<p>A pandemia surpreendeu o mundo, elevando drasticamente os preços de insumos, como embalagens. Paradoxalmente, o valor de produtos finais, como carne, couro e despojos, desvalorizou, pressionando ainda mais as margens, conforme representação gráfica abaixo:</p>

	<p>HISTÓRICO DAS MATÉRIAS PRIMAS CFR BRASIL (US\$/t)</p> <p>Legend: MAP (blue), KCL (yellow), Ureia (green), Sulfato de Amônio (purple), Super Simples (teal), Super Triplo (orange)</p>
<p>Custos Laborais Crescentes</p>	<p>A pandemia também acelerou os custos laborais devido a afastamentos e medidas de prevenção.</p>
<p>Redução do Poder Aquisitivo</p>	<p>A alta inflação, o desemprego e as adversidades econômicas restringiram o consumo de carne a níveis historicamente baixos.</p>
<p>Impactos da Suspeita de Doenças</p>	<p>Ocasionalmente, surtos, mesmo que isolados, como o "mal da vaca louca" em 2023, podem desencadear reações exageradas dos mercados importadores, afetando adversamente a rentabilidade.</p>
<p>Flutuação no Preço da Arroba do Boi</p>	<p>Nos últimos anos, testemunhamos uma flutuação considerável no preço da arroba do boi, de R\$150 para mais de R\$300, impactando significativamente o capital de giro e a estabilidade financeira da empresa.</p>
<p>Endividamento Elevado</p>	<p>Diante da volatilidade e da necessidade de financiamento, a empresa recorreu a empréstimos bancários. A recente alta da SELIC exacerba essa pressão.</p>
<p>Acesso Reduzido ao Crédito</p>	<p>As recentes restrições de crédito, especialmente no segmento de frigoríficos, adicionaram mais desafios à gestão financeira.</p>

Goiânia - Matriz
 Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
 Setor Marista | CEP 74.180-160
 4005-1820

Rio Verde
 Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
 Bairro Odília | CEP 75.908-710
 64 3051-3858

São Paulo
 FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
 Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
 4005-1820



0 Impasses Jurídicos	A pendência em relação à inconstitucionalidade da sub-rogação da cobrança do FUNRURAL pelo frigorífico culminou em entraves financeiros imprevistos para a Boa Vista Alimentos.
-----------------------------	---

Nessa toada, segue evolução do endividamento (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) do Grupo Econômico Boa Vista ao longo dos anos²:

ANO	PC	PNC	ENDIVIDAMENTO TOTAL	DESPESA FINANCEIRA	% JUROS
2018	R\$ 53.138.514,68	R\$ 2.138.597,66	R\$ 55.277.112,34	R\$ 4.248.988,89	7,69%
2019	R\$ 55.085.595,00	R\$ 857.315,00	R\$ 55.942.910,00	R\$ 4.233.419,00	7,57%
2020	R\$ 50.349.392,10	R\$ 1.920.348,29	R\$ 52.269.740,39	R\$ 6.648.370,34	12,72%
2021	R\$ 71.516.733,28	R\$ 1.455.099,44	R\$ 72.971.832,72	R\$ 9.839.285,21	13,48%
2022	R\$ 76.521.929,26	R\$ 1.994.561,29	R\$ 78.516.490,55	R\$ 15.128.206,95	19,27%
2023	R\$ 101.002.200,00	R\$ 2.603.851,00	R\$ 103.606.051,00	R\$ 12.905.192,00	12,46%

Aliado a isso, está o fato de que o prazo de pagamento do Grupo Econômico junto aos seus principais fornecedores estar sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. Em consequência disso, resta ao Grupo absorver o impacto dessa operação em seu fluxo de caixa ou repassar as mesmas condições aos seus clientes, correndo o risco de mais perdas de faturamento, dado que seus concorrentes em muitos casos estão sacrificando suas margens e liquidez financeira para concretizar negociações. A consequência mais grave desse processo é o encurtamento do ciclo financeiro da companhia, ou seja, um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Com o aumento da inflação, consequentemente a Taxa SELIC também subiu ao longo dos últimos anos, alcançando o patamar de 13,75%³ (treze vírgula setenta e cinco por cento), o maior patamar desde o ano de 2016, o que impactou diretamente o crédito bancário, utilizado para manter a operação do GRUPO ECONÔMICO BOA VISTA, assim com o custo do serviço da dívida, ou seja, o montante pago de juros mensalmente.

Importante ressaltar que o GRUPO ECONÔMICO estava muito alavancado em operações bancárias quando do início da crise advinda da pandemia do COVID-19 e posteriormente da guerra na Ucrânia.

V.II - FLUTUAÇÃO NO PREÇO DOS GRÃOS

V.II.I - MILHO

² Observação: O ano de 2023 está com posição de agosto/2023.

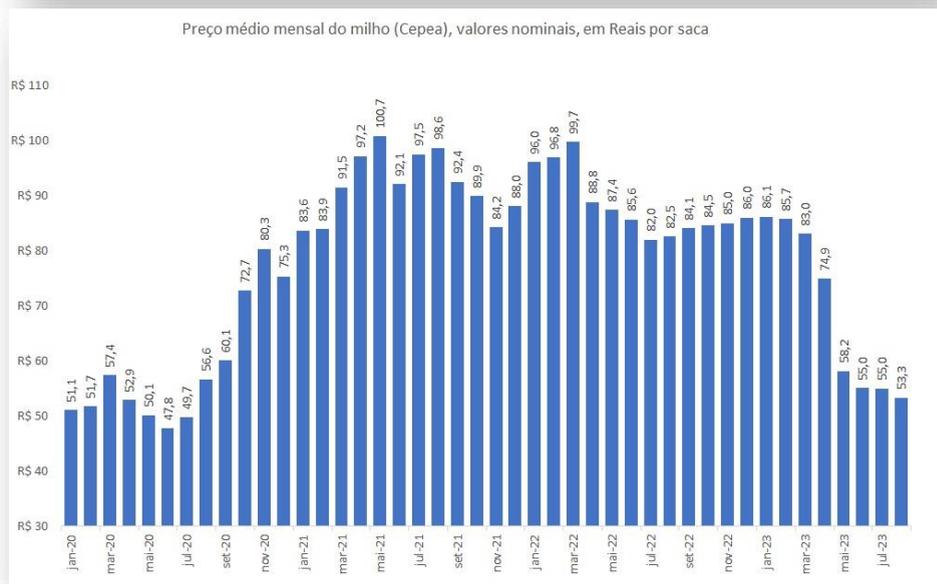
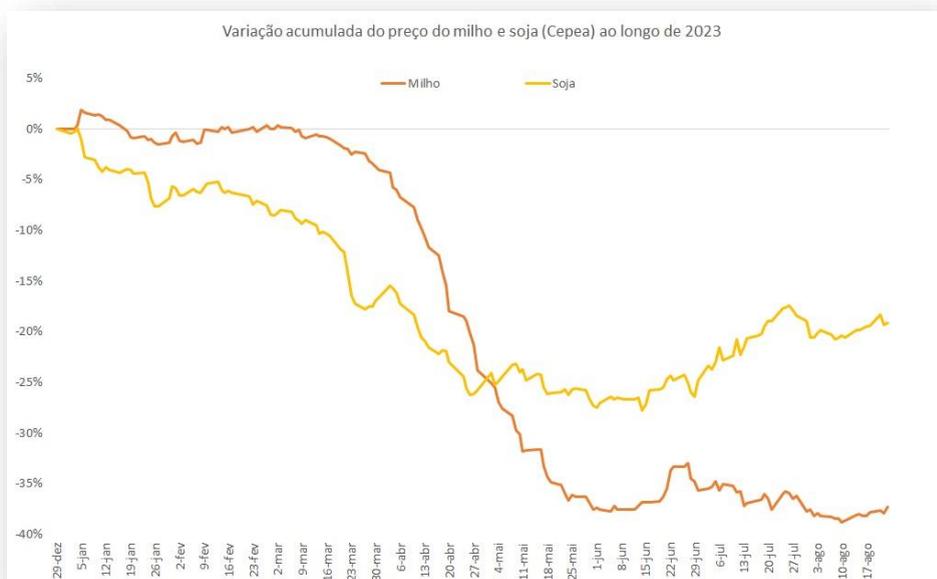
³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/21/pela-quarta-vez-em-2023-copom-decide-manter-selic-em-1375percent.ghtml>



O preço do milho foi uma das principais preocupações dos produtores agrícolas na safra 2022/2023 e será também na safra 2023/2024.

Por outro lado, os gastos com os insumos agrícolas indicam que as contas dos agricultores podem ficar até negativas para a safra 2023/2024, considerando que as cotações das commodities caíram mais do que os custos de produção, disseram especialistas do Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (Imea) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq-USP.

O superintendente do Imea apresentou dados que mostram que os preços do milho já estão abaixo do mínimo de garantia do governo.



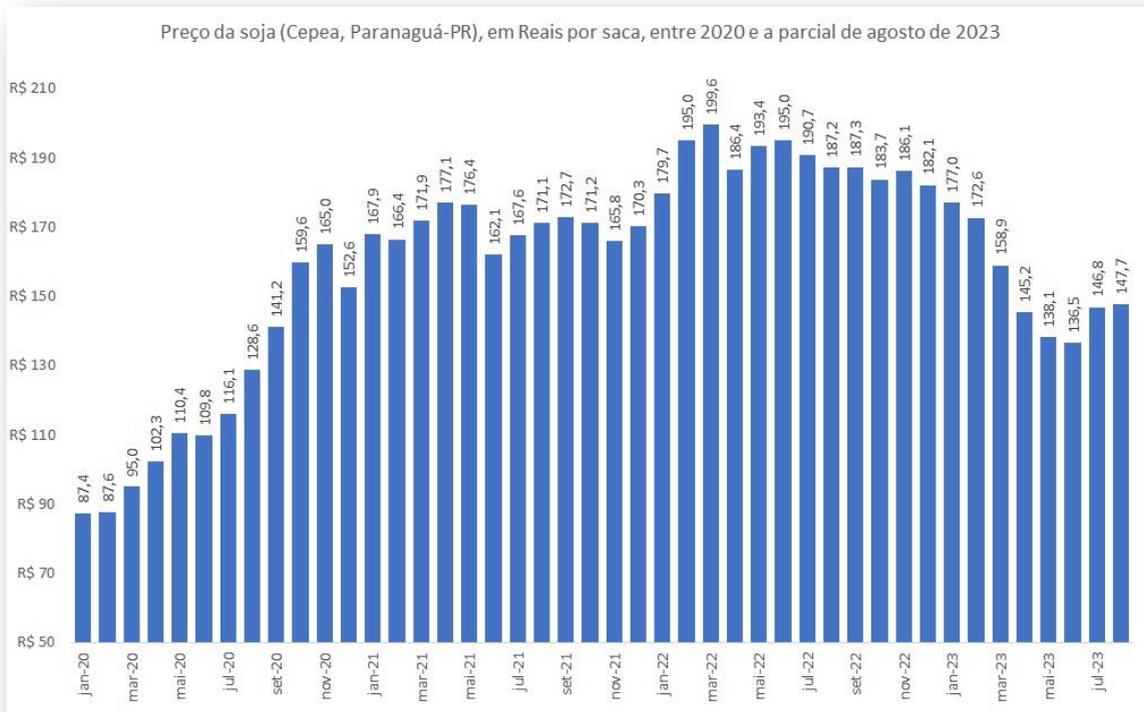
Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



V.II.II - SOJA



Goiânia - Matriz
 Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
 Setor Marista | CEP 74.180-160
 4005-1820

Rio Verde
 Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,
 Bairro Odília | CEP 75.908-710
 64 3051-3858

São Paulo
 FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
 Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
 4005-1820



Na Safra 2022/2023 a Argentina e Uruguai tiveram perdas muito expressivas nas safras de soja, já o Brasil tem safra elevada, assim como EUA, pressionando os prêmios e os preços do grão no Brasil. Com o dólar valorizado, países importadores dão preferência à soja brasileira, que entra no mercado com qualidade e em grande quantidade, apesar do preço baixo.

Assim, a alta produtividade é uma vantagem para o produtor rural, que ainda precisa lidar com os custos de produção elevados para adquirir os insumos necessários para o próximo ciclo (2023/2024).

A safra de soja 2022/23 alcançou o incrível número de produção de 154,8 milhões de toneladas, de acordo com o boletim de grãos publicado em maio pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento).

De acordo com dados do Cepea, o gasto do agricultor, considerando insumos, sementes, transporte e operação, alcançou R\$ 6.000,00/ha em julho de 2022, mais que o dobro das áreas avaliadas em 2020.

Considerando preços de insumos de janeiro a maio de 2023 e um preço futuro da soja para março de 2024 a US\$ 13,00 por *bushel*, a receita da oleaginosa cairia para R\$ 5.693,00 por hectare, 25% abaixo do visto na safra anterior.

O aumento dos gastos relatado se mostrou superior ao faturamento: enquanto os custos aumentaram 37,4%, o faturamento cresceu apenas 6,44%, em 2022 na média dos produtores rurais.

V.II - ANÁLISE DO MERCADO DE ABATE DE BOVINOS

O mercado de abate de bovinos tem uma importância substancial para a economia global, especialmente em países como o Brasil, que se destaca como um dos maiores produtores e exportadores de carne bovina do mundo. Ao longo dos últimos 20 anos, o mercado passou por mudanças significativas, afetado por questões econômicas, políticas, sanitárias e climáticas.

Evolução do preço médio da arroba do boi a cada ano no período de 2000 a 2020:



Ano	Boi gordo	
	R\$ / @	Var.
2000	R\$ 39,0	-
2001	R\$ 41,4	6,1%
2002	R\$ 46,8	20,1%
2003	R\$ 55,4	42,2%
2004	R\$ 58,6	50,2%
2005	R\$ 53,4	36,9%
2006	R\$ 51,5	32,2%
2007	R\$ 59,5	52,7%
2008	R\$ 82,2	110,9%
2009	R\$ 77,0	97,6%
2010	R\$ 86,5	121,9%
2011	R\$99,4	155,1%
2012	R\$94,9	143,4%
2013	R\$102,6	163,3%
2014	R\$126,4	224,1%
2015	R\$145,4	273,1%
2016	R\$152,8	292,1%
2017	R\$138,9	256,3%
2018	R\$145,0	272,0%
2019	R\$163,3	318,9%
2020	R\$226,3	480,5%

No ano de 2023 ocorreu um forte declínio dos preços da arroba do boi⁴ impactando toda a atividade.

No ano de 2023, observou-se uma queda nos preços da soja e do milho. Esta redução de preços, comparada com os altos custos de produção, resultou em uma compressão nas margens de lucro dos proprietários rurais. Esta situação, somada a uma possível relação de troca desfavorável, gerou tensões e preocupações no setor.

A relação de troca refere-se à quantidade de produtos agrícolas que os produtores precisam vender para adquirir insumos, máquinas, etc. Quando os preços dos produtos agrícolas caem ou os custos de produção sobem, a relação de troca pode se tornar desfavorável para os produtores.

Grandes consultores do mercado agrícola apontaram múltiplos fatores para as crises observadas, incluindo questões climáticas, políticas governamentais, dinâmicas de mercado internacionais e instabilidades econômicas. O ajuste de preços em 2023 foi atribuído a fatores como uma oferta global elevada, redução na demanda internacional e a valorização do real, que torna as exportações brasileiras menos competitivas.

⁴ <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/boi/357637-queda-forte-de-mais-de-20-na-arroba-do-boi-em-2023-ja-afeta-decisao-de-investimentos-na-pecuaria-renovacao-de-pastagens-esta-entre-as-mais-penalizadas.html>



De 2010 a 2023, o mercado de soja e milho no Brasil enfrentou várias crises e desafios, com eventos que originaram tensões entre produtores rurais, o governo e outros atores do mercado. A queda de preços em 2023, em conjunto com custos de produção elevados e relações de troca desfavoráveis, ressalta a necessidade de estratégias sustentáveis e de políticas públicas eficazes para garantir a viabilidade econômica dos produtores e a estabilidade do setor agrícola brasileiro.

Nesse sentido, é possível afunilar a análise dos impactos dos acontecimentos externos e internos sobre o mercado bovino. Senão vejamos.

2001-2005	O início do século 21 viu uma estabilização dos preços após a crise financeira asiática do final dos anos 90. No entanto, o período também foi marcado pelo surto de "mal da vaca louca", que afetou vários países, gerando barreiras ao comércio de carne bovina.
2006-2010	Durante esse período, o mercado brasileiro de carne bovina experimentou uma expansão significativa. O aumento da demanda chinesa por proteína e a recuperação econômica global após a crise de 2008 beneficiaram o setor.
2011-2015	Esse período foi caracterizado por uma volatilidade de preços devido a fatores climáticos e a retração econômica do Brasil. A seca em algumas regiões do país afetou a produção de grãos, impactando o custo da alimentação bovina.
2016-2020	A fase foi marcada por uma recuperação gradual, com a reabertura de mercados internacionais após superação de barreiras sanitárias e o aumento da demanda de países asiáticos, particularmente a China.
2021-2023	A pandemia de COVID-19 gerou interrupções na cadeia de abastecimento e diminuiu a demanda em restaurantes e hotéis. Contudo, o setor se adaptou, e a demanda doméstica e exportação para a Ásia ajudou na recuperação.

V.II - PANORAMA ECONÔMICO E FINANCEIRO MUNDIAL

Segue panorama dos principais eventos econômicos, políticos e sociais ocorridos no período de 2001 até 2023.

2001	Mundo: Ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA. Brasil: Crise energética (apagão) levou ao racionamento de energia. Crescimento Brasil: -0,2% Crescimento mundial: 2,3%
2002	Mundo: Crise financeira na Argentina. Brasil: Eleição de Luiz Inácio Lula da Silva. Crescimento Brasil: 2,7%



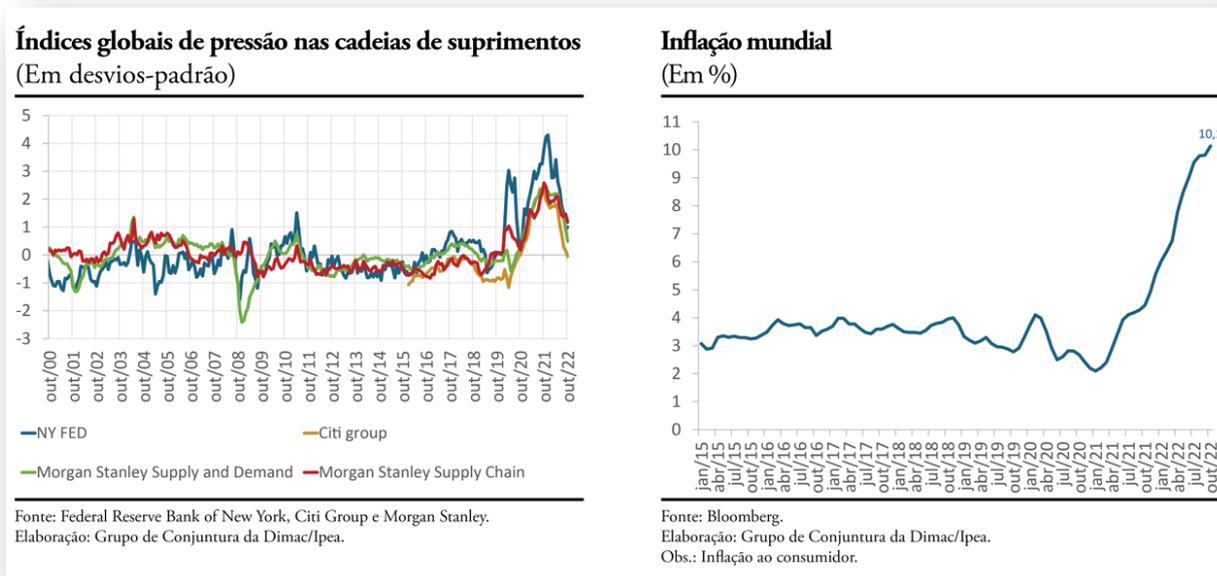
	Crescimento mundial: 2,7%
2003	Mundo: Invasão dos EUA ao Iraque. Brasil: Implementação das primeiras políticas socioeconômicas de Lula. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,4%
2004	Mundo: Expansão da União Europeia com adição de 10 novos membros. Brasil: Boom das commodities. Crescimento Brasil: 5,7% Crescimento mundial: 4,9%
2005	Mundo: O YouTube é fundado. Brasil: Escândalo do Mensalão. Crescimento Brasil: 3,2% Crescimento mundial: 4,4%
2006	Mundo: Crise nuclear na Coreia do Norte. Brasil: Reeleição de Lula. Crescimento Brasil: 4,0% Crescimento mundial: 5,5%
2007	Mundo: Crise financeira global tem início. Brasil: Descoberta do pré-sal. Crescimento Brasil: 6,1% Crescimento mundial: 5,6%
2008	Mundo: Crise financeira intensifica-se com a queda do Lehman Brothers. Brasil: O país é menos afetado inicialmente pela crise. Crescimento Brasil: 5,1% Crescimento mundial: 3,0%
2009	Mundo: Estouro da crise econômica mundial. Brasil: Pacotes de estímulo para conter efeitos da crise. Crescimento Brasil: -0,1% Crescimento mundial: -1,7%
2010	Mundo: Terremoto no Haiti. Brasil: Eleição de Dilma Rousseff. Crescimento Brasil: 7,5% Crescimento mundial: 5,4%
2011	Mundo: Protestos da Primavera Árabe. Brasil: Início do declínio do boom das commodities. Crescimento Brasil: 3,9% Crescimento mundial: 4,2%
2012	Mundo: Reeleição de Barack Obama nos EUA. Brasil: Brasil supera o Reino Unido como sexta maior economia. Crescimento Brasil: 1,9% Crescimento mundial: 3,5%
2013	Mundo: Papa Francisco é eleito. Brasil: Manifestações populares em junho. Crescimento Brasil: 3,0% Crescimento mundial: 3,4%



2014	Mundo: Anexação da Crimeia pela Rússia. Brasil: Copa do Mundo FIFA e reeleição de Dilma. Crescimento Brasil: 0,5% Crescimento mundial: 3,6%
2015	Mundo: Acordo nuclear com o Irã. Brasil: Início da recessão e escândalo da Lava Jato. Crescimento Brasil: -3,5% Crescimento mundial: 3,4%
2016	Mundo: Brexit e eleição de Donald Trump. Brasil: Olimpíadas do Rio e impeachment de Dilma. Crescimento Brasil: -3,3% Crescimento mundial: 3,3%
2017	Mundo: Início das negociações do Brexit. Brasil: Reformas econômicas propostas pelo governo Temer. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 3,8%
2018	Mundo: Encontro Trump-Kim Jong-un. Brasil: Eleição de Jair Bolsonaro. Crescimento Brasil: 1,3% Crescimento mundial: 3,6%
2019	Mundo: Protestos em Hong Kong. Brasil: Reforma da Previdência é aprovada. Crescimento Brasil: 1,1% Crescimento mundial: 2,8%
2020	Mundo: Pandemia de COVID-19. Brasil: Impactos econômicos e sociais da pandemia. Crescimento Brasil: -4,1% Crescimento mundial: -3,5%
2021	Mundo: Vacinação contra COVID-19 inicia-se em diversos países. Brasil: Crise sanitária, política e econômica se intensifica. Crescimento Brasil: 4,6%
2022	Mundo: Recuperação econômica pós-pandemia e tensões geopolíticas. Brasil: Incertezas políticas e econômicas se mantêm. Crescimento Brasil: 2,9%



Especialmente a partir do ano de 2020, em razão da calamidade global causada da Covid-19, é possível notar, a partir da análise dos gráficos abaixo, que os índices globais de pressão nas cadeias de suprimentos e a inflação mundial, corroborando os fatos ora narrados:



VII - BLOQUEIO DAS CONTAS DA BOA VISTA ALIMENTOS

Há ainda que se trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, uma situação extremamente delicada perpassada pelos Recuperandos (especialmente pelo Frigorífico Boa Vista) que na prática veio a exigir dos controladores do Grupo que lançassem mão do presente pedido de Recuperação Judicial.

A empresa possui débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, na monta de R\$ 10.384.255,83 (Dez milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Desse montante, a inscrição de nº 11 4 21 071877-09 abriga mais de 95% do total devido e o ajuizamento de sua cobrança se deu recentemente⁵, com a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio da Executada, ora Recuperanda (**Doc. 17**).

Sabe-se que, por expressa previsão legal, o crédito tributário não se sujeita à Recuperação Judicial, e tampouco as Execuções Fiscais são atingidas pela suspensão de que trata o art. 6º (*stay period*). Contudo tal exceção não implica em absoluta liberdade para que o fisco prossiga com a cobrança de maneira apartada, tampouco com medidas

⁵ TRF-1. 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Autos nº 1017353-75.2022.4.01.3500.

de constrição, como se não existisse um processo recuperacional em curso. Senão vejamos.

Primeiramente, convém ressaltar que o Juízo da Recuperação Judicial é dotado de universalidade para conhecer das ações que envolvem os interesses econômicos da Recuperanda, para conferir maior utilidade ao próprio instituto da Recuperação Judicial e tutelar o efetivo cumprimento do planejamento de reestruturação da empresa.

Nessa esteira, convém citar a lição do Professor Marcelo Sacramone⁶:

A função principal da universalidade na recuperação judicial seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial será o competente para apreciar as medidas de constrição que recaiam sobre os bens do devedor. O Juízo da recuperação, entretanto, é competente apenas para as medidas constritivas.

Como a penhora e liquidação dos bens em razão de uma execução individual ou busca e apreensão do bem poderão comprometer o plano de recuperação judicial do empresário, assentou-se que, com base no princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47, ainda que essas execuções possam prosseguir, os atos de constrição não poderão ser determinados pelo juízo da execução, mas apenas pelo juiz da recuperação judicial.

Com efeito, revela-se inequívoca a competência de Vossa Excelência para autorizar, ou não, medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial como forma de garantir a viabilidade e a estabilidade da estratégia de soerguimento adotada.

Assim o é, pois é necessário imprimir um Juízo de razoabilidade em prol da preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF, sobretudo **para que não se permita chegar ao seguinte contrassenso: os credores sujeitos** são obrigados e interromperem suas ações e execuções, se unirem perante o Juízo da RJ, negociar seus créditos e nova-los via Plano de Recuperação Judicial. **Enquanto por outro lado, o credor não sujeito**, que goza da prerrogativa legal de não ter suas execuções suspensas, poderia indiscriminadamente afetar o patrimônio - e por consequência a saúde financeira da empresa, que deveras já se encontra combatida - em prol de suas personalíssimas conveniências - por mais nobres que sejam, como é a arrecadação ao erário público.

6 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2021. Pág. 407.



Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. **3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa,** haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177164 - SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 01/09/202.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. **NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. O acórdão recorrido consignou: [...] 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, **as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia,**

definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJE 18.11.2014.) [...] 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. [...] 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. **Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. [...] (AgInt no REsp 1.988.437 / PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 23/08/2022.)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** [...] II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, **cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto**, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJE de 19/10/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. **EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** [...] 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções



contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. **6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019).

No mesmo norte, o entendimento deste Egrégio TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFLEXOS NO FEITO EXECUTIVO.** REMUNERAÇÃO DOS CRÉDITOS INADIMPLIDOS. TAXA SELIC. 1. Os créditos da fazenda pública, fiscais tributários ou não, estão fora do alcance do concurso de credores, devendo ser cobrados por meio de execução fiscal e, por consequência, não podem ser incluídos no concurso de credores. 2. **O fato de a empresa executada encontrar-se em fase de recuperação judicial não tem o condão de impedir a tramitação da ação de execução fiscal na qual figura como devedora, mas, somente, faz com que os atos de constrição sejam submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial.** [...] (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5477123-29.2022.8.09.0000. Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. 7ª Câmara Cível. Julgado em: 22/11/2022. DJE de 22/11/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO REFORMADA 1. Penhora sobre faturamento de empresa. Requisitos cumpridos. A penhora/arresto de faturamento da empresa é medida excepcional, somente comportável em casos de estar comprovado que a constrição não vai afetar a atividade por si desenvolvida, esgotados os meios de expropriação ordinário e com nomeação de administrador. Precedentes do STJ. 2. Empresa em recuperação judicial. Possibilidade. O processamento da recuperação judicial



não acarreta a suspensão das execuções fiscais ou mesmo a proibição de prática de atos constritivos ou expropriatórios nessas demandas. 3. Análise posterior do Juízo Universal. O Juiz pode e deve seguir regularmente o curso da execução fiscal proposta contra devedor em recuperação judicial, salvo se houver deliberação do juízo da recuperação no sentido da substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5259149-04.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022).

Veja-se ainda o lúcido precedente prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF-3), tratando de situação análoga à dos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA SISBAJUD. CABIMENTO. TEMA 987/STJ. CANCELAMENTO. LEI Nº 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. II- Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora online, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, que compatibiliza o uso desses mecanismos como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. III- A insurgência recursal cinge-se à possibilidade ou não de deferimento, pelo juízo da execução fiscal, de medidas constritivas contra o patrimônio da empresa executada, em recuperação judicial. IV- Com o advento da Lei 4.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, estabeleceu-se em seu artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial da executada e que a prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial pode ser realizada pelo juízo da execução fiscal, ficando a cargo do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. V- Nesse passo, o Tema 987 foi desafetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu orientação no sentido de que "pela nova legislação, o procedimento de constrição deverá seguir as seguintes etapas: Primeira etapa: Ato de constrição do patrimônio pelo juízo da execução fiscal; Segunda etapa: Comunicação do ato de constrição ao juízo da recuperação judicial; Terceira etapa: Deliberação sobre o ato de constrição pelo juízo da recuperação judicial; Quarta etapa: possibilidade de substituição do ato construtivo pelo juízo da recuperação. Além disso, em qualquer situação, é possível a celebração de ato de cooperação judicial entre o Juízo da



recuperação e o Juízo da execução fiscal". (v.g.: RECURSO ESPECIAL N° 1788856 - SE (2018/0342862-5); RECURSO ESPECIAL N° 1735521 - SP (2017/0184434-9); RECURSO ESPECIAL N° 1700083 - PE (2017/0238108-1); RECURSO ESPECIAL N° 1694772 - SP (2017/0222317-7); RECURSO ESPECIAL N° 1681101 - RS (2017/0151086-3); RECURSO ESPECIAL N° 1679538 - PE (2017/0149551-4); RECURSO ESPECIAL N° 1659176 - RJ (2017/0052792-6). [...])

Frisa-se ainda, o fato de que os julgados apresentados induzem à conclusão de que a competência do Juízo universal não se restringe apenas a deliberar sobre constrições de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mas sim sobre todo e qualquer ato de constrição em desfavor da empresa Recuperanda, isso porque, para a realidade de uma empresa em Recuperação Judicial, existem bens que, inobstante não serem caracterizados como “de capital essencial”, são de igual maneira vitais para a sobrevivência da empresa.

No caso em exame, a ordem emanada pelo Juízo executivo culminou no bloqueio das contas da Requerente, impossibilitando o prosseguimento das operações cotidianas da empresa, a exemplo do pagamento do salário de seus colaboradores. E retirar bens da empresa – ou pior, dinheiro ou parte do seu faturamento – sem quaisquer sombras de dúvidas, irá dificultar qualquer desenvolvimento do plano de recuperação da empresa, obstando o próprio espírito da Lei n° 11.101/05.

Desta feita, conclui-se que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de vedação à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor, ainda que tratem de execuções de natureza fiscal.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

VII.I - ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Econômico Boa Vista possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, principalmente os bens que fazem parte do complexo do Frigorífico de Bovinos, máquinas, equipamentos, assim como caminhões e veículos automotores.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e dos interesses dos credores, não podendo ser obstaculizada por interesses individuais de terceiros, sujeitos ou não sujeitos ao processo recuperacional.

Nessa esteira, é permissivo concluir que a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Acrescente-se a isso, o fato de que a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LREF, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Além do que, os artigos 69-G a e 69-L, também da LREF, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único, o que torna o processo ainda mais complexo.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do Grupo Boa Vista, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Boa Vista imprescindíveis para o soergimento econômico-financeiro do mesmo.



Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Boa Vista entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LREF), sendo certo que a LREF estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LREF), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LREF).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial aos GRUPO, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LREF.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LREF. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (**Doc. 07 e 12**) sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo, inclusive por ser necessário atender a obrigações do Ministério da Agricultura para operar a planta de abate e desossa.

VII.III - REGULAR FUNCIONAMENTO DA PLANTA FRIGORÍFICA

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Para conferir maior transparência ao pleito ora formulado, os Autores trazem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades da planta frigorífica:



Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820





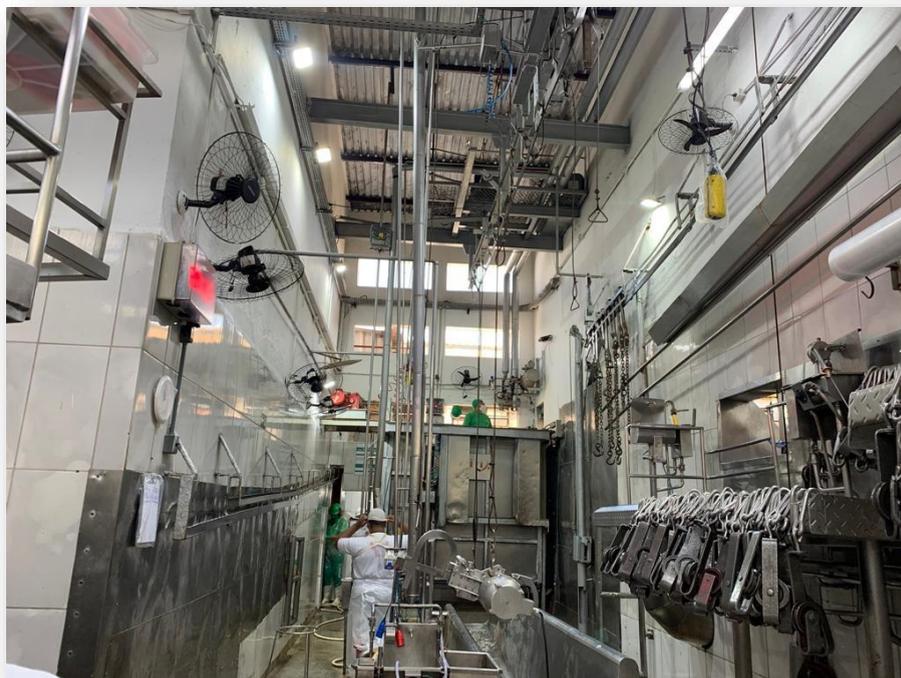
Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:12:51





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:12:51





Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:12:51



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 19:44:05

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109987615432563873814075423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Os demonstrativos acima são importantes para que o deferimento do processamento possa ser implementado com a dispensa de constatação prévia, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da RJ, para conferir ao Magistrado mais segurança – única e exclusivamente acerca do real funcionamento da empresa Requerente – o que está definitivamente comprovado no caso do Grupo Boa Vista.

VIII - DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Boa Vista e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os Autores demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que **(Docs. 03, 04 e 05)**:

i. exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



ii.não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar e;

iii.nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Doc. 13**);

Inciso III - relação de credores das Requerentes (**Doc. 09**);

Inciso IV - certidões de regularidade dos Autores na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (**Doc. 04**);

Inciso VII - extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 11**);

Inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos Autores (Goianira - GO).

Inciso IX - relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**Doc. 04**).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Boa Vista comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, **razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.**

IX - PEDIDOS

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 19:44:05

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109987615432563873814075423, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o Grupo Boa Vista requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Boa Vista, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

b) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;

c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Boa Vista em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Boa Vista), nos termos do art. 425 do CPC.

m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

n) **Tramitação em Sigilo de Justiça:** Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);

o) Visando o não comprometimento das atividades do Grupo Boa Vista Alimentos, bem como sua preservação, nos termos do art. 47 da LREF, que seja oficiado o juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, onde tramita a Execução Fiscal de nº 1017353-75.2022.4.01.3500, para revogar a ordem de bloqueio das contas da Requerente (**Doc. 17**);

p) **Intimações ao Advogado:** Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 92.289.570,65 (Noventa e dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).**





Termos em que pede deferimento.
Goiânia/GO, 27 de setembro de 2023.

RAFAEL LARA MARTINS
OAB/GO N° 22.331

JORGE LUCAS DE OLIVEIRA
OAB/GO N° 61.524

FILIFE DENKI B. PACHECO
OAB/GO N° 34.021

ADEMÁRIO B.S. NETO
OAB/GO N° 62.182

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:12:51

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 00.1	Procurações
Doc. 00.2	Guia e Comprovante de recolhimento das custas Iniciais
Doc. 01	Contratos Sociais, e Comprovante de Inscrição dos Produtores Rurais
Doc. 02	Cartões CNPJ
Doc. 03, 04 e 05	Certidões dos produtores rurais: Negativas de Falência e Recuperação Judicial Cíveis e criminais, emitidas pelas justiças estadual e federal Certidões Simplificadas JUCEG
Doc. 06	Balanço Patrimonial
Doc. 07	Lista de bens essenciais
Doc. 08	Lista de credores (Passivo total)
Doc. 09	Relação integral de credores
Doc. 10	Relação de bens dos sócios (IRPF)
Doc. 11	Extratos bancários
Doc. 12	Relação de bens do ativo imobilizado (essenciais)
Doc. 13	Demonstrativos contábeis (balancete e DRE)
Doc. 14	Fluxo de caixa

Doc. 15	Livro Caixa produtores rurais
Doc. 16	Relatório do passivo fiscal
Doc. 17	Decisão Execução Fiscal nº 1017353-75.2022.4.01.3500 e comprovante de bloqueio SISBAJUD

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:12:51

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

